

Atos judiciais por meio eletrônico: Oportunidade para o progresso e a necessária preservação de garantias processuais constitucionais

GISELE MAZZONI WELSCH¹

A pandemia de Covid-19 acarretou uma série de repercussões na esfera econômica, política e social, em âmbito mundial. São numerosos os efeitos e transformações produzidos ou acelerados pela pandemia, no sentido de implementar medidas de digitalização e virtualização no ambiente do Poder Judiciário, e na realização de atos judiciais em prol da adequada, efetiva e célere prestação jurisdicional.

Um dos mecanismos utilizados pelo sistema é o dos julgamentos/sessões virtuais, que não se confunde com as sessões por videoconferência, as quais geram algumas discussões entre os agentes do processo judicial. É inegável que a agilização do processo de digitalização da Justiça brasileira viabilizou, ainda mais, nessa medida, a aplicação de meios de Inteligência Artificial (IA) para a otimização da celeridade processual e da qualidade da atividade jurisdicional.

Contudo, é preciso considerar a necessária preservação das garantias processuais constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, especialmente no que tange à sistemática dos julgamentos/sessões virtuais, em razão da impossibilidade de realização da sustentação oral no formato presencial ou de pedido de preferência pelo advogado da parte (no caso de serem requeridos, o processo é automaticamente excluído de pauta e aguardará a marcação de uma sessão presencial). A sessão por videoconferência funciona praticamente como uma sessão normal, porém realizada a distância. Há possibilidade de sustentação oral, também por meio remoto, que deverá ser solicitada no prazo de 48 horas antes da data da sessão, em formulário eletrônico disponível na página do tribunal respectivo.

As sessões de julgamento virtuais foram incorporadas nos tribunais superiores e, com isso, intensificaram-se as críticas quanto a possíveis lesões a garantias processuais constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório, em função da impossibilidade da sustentação oral presencial, bem como de eventuais esclarecimentos de questões de fato. Há, ainda, a preocupação com a efetiva transparência e publicidade das sessões de julgamento.

Embora as práticas referidas muitas vezes não interfiram no conteúdo da decisão, o direito de realizá-las corresponde às garantias processuais previstas constitucionalmente. Porém, é preciso que sejam sopesadas as demais garantias constitucionais, como a celeridade processual e, até mesmo, o acesso ao Poder Judiciário, a partir da possibilidade de realização de atos processuais por meios eletrônicos². O modelo de cortes *on-line* é uma tendência mundial e pode representar também maior acesso à Justiça, pois, como pondera o escritor-referência na

1 Pós-Doutora pela Universidade de Heidelberg (Alemanha). Doutora e Mestre em Teoria da Jurisdição e Processo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Especialista em Direito Público pela PUC-RS. Professora de cursos de Graduação e Pós-Graduação *lato sensu* em Processo Civil. Advogada. E-mail: gisele@welschmedeiros.com.br.

2 Cf. artigos 193 a 199 do CPC/2015.

temática, Richard Susskind, em seu livro *Online Courts and the Future of Justice*³, mais pessoas no mundo têm acesso à internet do que acesso à Justiça, e a atividade jurisdicional deve ser vista como um serviço a ser prestado à sociedade (“*Justice as a service*”), e não necessariamente como um tribunal físico.

Todavia, no Brasil as iniciativas e experiências de implementação de IA, no âmbito do Poder Judiciário, são mais voltadas à automatização do processo, e não à prevenção de demandas judiciais (autocomposição de conflitos), a exemplo das experiências bem-sucedidas dos sistemas privados de resolução *on-line* de disputas (Online Dispute Resolution – ODR), como a mediação *on-line* (“Caso eBay”). Mais do que nunca, é preciso investir em medidas preventivas para conter o avanço das ações de massa originadas pela crise de naturezas indenizatórias/reparatórias, como o estímulo de acordos por meio da antecipação da orientação dos tribunais, utilização de técnicas de gestão de processos repetitivos e avisos programados de cobrança para evitar ações de execução (alternativas discutidas pelo sistema jurídico alemão, no âmbito do procedimento de reparação civil coletiva do consumidor, criado a partir do caso Volkswagen – “Escândalo do Diesel” –, denominado “Musterfeststellungsverfahren” – §§ 606 a 614 da ZPO alemã)⁴.

Outro problema na realidade brasileira seria a ausência de um código de ética nacional para a padronização, definição de papéis e aplicação das técnicas de inteligência artificial, como a Carta Ética Europeia (Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça), que possui a finalidade de regular a ética na aplicação da IA nos sistemas jurídicos (evitar migração de preconceitos humanos para os robôs e o prejuízo de direitos/liberdades individuais, por exemplo).

Assim, percebe-se que a adoção de mecanismos de inteligência artificial e a utilização de recursos e meios digitais são movimentos inevitáveis em prol do avanço qualitativo da prestação jurisdicional em todo o mundo. Contudo, é preciso ponderação e preservação máxima possíveis das garantias e liberdades constitucionais, por meio do diálogo ético e democrático, e de um modelo colaborativo de processo⁵, todos amparados pela legislação processual brasileira vigente.

Portanto, o critério da ética no uso de ferramentas de IA deve ser desenvolvido e aplicado na prática, sendo que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 332 de 2020 (inspirada nas normativas europeias), que trata sobre os seguintes aspectos: respeito aos direitos fundamentais; não discriminação; publicidade e transparência; governança e qualidade; segurança; controle do usuário; pesquisa, desenvolvimento e implantação; prestação de contas e responsabilização.

Com o objetivo de estudar, de forma mais prática, alguns dos sistemas de inteligência artificial utilizados pelos tribunais do país, em 2022 o Centro do Judiciário deu sequência à pesquisa realizada, analisando de modo mais aprofundado as ferramentas de IA disponíveis no STF, STJ, TST, TRF 1ª Região e TJ-DF⁶. A investigação buscou trazer um fluxo do funcionamento da aplicação dessa tecnologia, bem como analisou a adequação da inteligência artificial aos aspectos éticos elencados pelo CNJ na Resolução n. 332 de 2020⁷.

3 SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. New York: Oxford University Press, 2019 (edição Kindle).

4 Cf. WELSCH, Gisele Mazzoni. Musterfeststellungsverfahren (§§ 606 a 614 da ZPO): novo instituto de reparação civil coletiva na Alemanha. In: *Revista de Processo* (Revista dos Tribunais Editora), v. 303, p. 391-402, 2020.

5 Cf. Art. 6º do CPC/2015: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

6 Cf. SALOMÃO, Luis Felipe et al. Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2023. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_3a_edicao_0.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

7 Cf. NUNES, Dierle; BRAGANÇA, Fernanda; BRAGA, Renata. Opinião: Ética e IA no Poder Judiciário. In: CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR, site). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/opinio-etica-inteligencia-artificial-poder-judiciario#top>. Acesso em: 25 ago. 2023.

Na referida pesquisa, foi constatada a necessidade de adequação nos pontos de publicidade e transparência, governança e qualidade, segurança e controle do usuário. Com relação aos quesitos de publicidade e transparência, averiguou-se a necessidade de divulgação, pelos Tribunais, de relatórios periódicos sobre os sistemas de IA em produção ou desenvolvimento, de modo a contemplar as exigências de transparência do artigo 8º da Resolução CNJ n. 332/2020. Quanto ao aspecto de controle do usuário, a pesquisa apontou a necessidade de capacitação dos servidores e magistrados (usuários internos das ferramentas) sobre o funcionamento e conceitos gerais da IA no Poder Judiciário, a fim de evitar qualquer espécie de vinculação à solução apresentada por essa tecnologia. Em relação aos usuários externos, seria importante que os tribunais abrissem no respectivo *site* uma aba específica sobre essas ferramentas, com explicação sobre o seu funcionamento em linguagem clara e simples⁸.

Quanto à operacionalização das ferramentas e técnicas de inteligência artificial nos tribunais superiores, é preciso destacar que a utilização de ferramentas pelo STJ, de mapeamento quantitativo e qualitativo dos processos de órgãos, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Geral da União e Procuradorias, para a verificação de casos em que a pretensão é manifestamente contrária aos precedentes do STJ, tem viabilizado acordos de cooperação entre esses órgãos e o STJ, para a desjudicialização/redução da litigiosidade em todas as instâncias.

O órgão respectivo analisa as informações do STJ e aplica novas diretrizes aos procuradores para a adequação aos precedentes do referido tribunal, por meio da edição de atos normativos. A segunda vertente do acordo, conduzida sob a gestão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), está concentrada na gestão de precedentes. Nessa abordagem, o STJ e a AGU trabalham conjuntamente na identificação de questões jurídicas com potencial de submissão ao rito dos recursos repetitivos. O resultado dessa atuação integrada é submetido à Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC), Ministra Assusete Magalhães, a quem compete sugerir aos relatores propostas de afetação de recursos repetitivos, nos termos do artigo 46-A do Regimento Interno do STJ.

Em auxílio a essa atividade, servidores do NUGEPNAC utilizam a ferramenta de IA “Athos” para a localização de processos e indicação de multiplicidade, o que já resultou em um total de 21 temas repetitivos afetados, com base na metodologia de trabalho, além de 42 controvérsias e 108 recursos representativos de controvérsia⁹.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF) também celebrou acordo de cooperação com o STJ, a partir do emprego de inteligência artificial e técnicas de jurimetria, por meio do cruzamento de informações e da detecção de diagnósticos sobre a tramitação processual na Corte. A gestão de precedentes serve de apoio para o acordo de cooperação, de forma que a PGDF possa indicar temas para possível pacificação. Isso permite que sejam identificadas questões repetitivas e de grande controvérsia ainda na origem, e não apenas no momento em que os casos já estão no STJ¹⁰.

O sistema “Athos” realiza uma varredura na base de dados formada pelos processos que compõem o acervo do STJ, seja em situações em que ainda não há tema repetitivo, a fim de encontrar

8 Idem, *ibidem*.

9 STJ. Acordo com AGU intensifica desjudicialização e alcança mais de dois milhões de processos (notícia veiculada no portal do Superior Tribunal de Justiça). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17082023-Acordo-com-AGU-intensifica-desjudicializacao.aspx>. Acesso em: 25 ago. 2023.

10 STJ. Acordo entre STJ e PGDF gera desistência de processos e orientação para limitar recursos (notícia veiculada no portal do Superior Tribunal de Justiça). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/10112022-Acordo-entre-STJ-e-PGDF-gera-desistencia-de-processos-e-orientacao-para-limitar-recursos.aspx>. Acesso em: 25 ago. 2023.

aqueles recursos que possam servir de paradigmas, seja em situações em que já há tese definida e se procura dar a ela efetiva aplicação nos processos que versem sobre a mesma questão jurídica, sendo de grande auxílio ao trabalho humano¹¹.

Há também o sistema “Sócrates”, que consiste em uma extensão do Projeto Athos, mas com aplicação voltada aos gabinetes, com o objetivo de otimizar a atividade de tomada de decisão. A ideia da ferramenta é de encurtar o tempo de análise de peças processuais relevantes, facilitando, por exemplo, a localização de decisões já proferidas sobre a mesma controvérsia, selecionada a partir de uma filtragem que a IA realiza sobre os termos utilizados na redação do acórdão recorrido ou do recurso especial (ou ainda outras peças)¹².

Destarte, é possível perceber que a utilização de mecanismos de inteligência artificial, no âmbito do Poder Judiciário, viabiliza a obtenção de acordos de cooperação com órgãos e procuradorias públicas, no sentido de alcançar resultados positivos de desjudicialização e redução de litigiosidade, o que pode gerar melhoria na qualidade da prestação jurisdicional.

Contudo, é importante que essas ferramentas sejam utilizadas de forma a viabilizar tais resultados, mas sempre conduzidas pelo trabalho humano, técnico e qualificado, e jamais em substituição à presença humana, especialmente em atividades como a prolação de decisões (identificação e definição da *ratio decidendi*) que precisam ser executadas de modo artesanal e cuidadoso, sob pena de subverter a finalidade dessas técnicas e comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

É preciso lembrar que as ferramentas de IA devem servir para concretizar os princípios constitucionais e processuais da eficiência e da razoável duração do processo, mas jamais comprometer o dever da adequada e completa fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal. O princípio da publicidade, corolário do princípio democrático do processo, também precisa ser preservado na sistemática de deliberação eletrônica, sendo que as partes, Ministério Público, terceiros interessados e toda a sociedade têm o direito de acompanhar o processo de construção da decisão judicial, por meio do acesso aos debates travados entre os julgadores no momento em que ocorrem¹³.

Por fim, destaca-se a realização de atos processuais por meios eletrônicos, além da utilização das redes sociais como meios de prova e de aplicativos de mensagens, como no caso da citação. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a citação, por meio de aplicativo de mensagens, poderá ser considerada válida, se cumprir a finalidade de dar ao destinatário ciência inequívoca sobre a ação judicial proposta contra ele¹⁴.

Esse entendimento foi considerado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao anular uma citação realizada por meio do WhatsApp. A relatora do caso, Ministra Nancy Andrighi, entendeu que, por não haver nenhuma base ou autorização legal, a comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens possui vício em relação à forma – o que pode levar à sua anulação.

Todavia, a relatora destacou que, no âmbito da legislação processual civil, a regra é a liberdade de formas; a exceção é a necessidade de uma forma prevista em lei, e a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade.

11 Cf. ARRUDA ALVIM, Teresa; Dantas, Bruno. *Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário*. 7. edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023, p. 841.

12 Idem, ibidem, p. 843.

13 Cf. ARRUDA ALVIM, Teresa; Dantas, Bruno, op. cit., p. 844-845.

14 STJ. Citação por aplicativo de mensagem pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial (notícia veiculada no portal do Superior Tribunal de Justiça). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx>. Acesso em: 25 ago. 2023.

Por outro lado, em mais recente decisão, a Terceira Turma do STJ negou provimento ao recurso (REsp n. 2.026.925) de uma empresa credora que pretendia que a citação do devedor fosse feita por meio de mensagem eletrônica em suas redes sociais, em virtude da dificuldade de citá-lo pessoalmente¹⁵.

Para o colegiado, ainda que possam vir a ser convalidadas, caso cumpram sua finalidade, a comunicação de atos processuais e a realização de intimações ou citações por aplicativos de mensagens ou redes sociais, não possuem nenhuma base ou autorização legal.

Segundo a relatora do aludido recurso, Ministra Nancy Andrighi, o princípio da instrumentalidade das formas (artigo 277 do CPC), ao atenuar o rigor da forma processual, pode autorizar a convalidação dos atos já praticados, em inobservância à formalidade legal, embora não deva ser invocado para validar previamente a prática de atos de forma distinta daquela prevista em lei. A Ministra lembrou que o CPC tem regra específica para os casos em que o réu não é encontrado para a citação pessoal, que é a citação por edital (artigos 256 e seguintes).

A partir de 2017, quando o Conselho Nacional de Justiça aprovou o uso de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais, a discussão sobre intimações e citações, por meio de aplicativos de mensagens ou redes sociais, ganhou força, chegando ao auge na pandemia de Covid-19, após a edição da Resolução CNJ n. 354/2020.

Atualmente, coexistem diferentes regulamentações em comarcas e tribunais, a respeito da comunicação eletrônica, sendo necessária a adoção de uma norma federal que uniformize esses procedimentos, com regras isonômicas e seguras para todos.

No julgamento, a referida Ministra destacou que a Lei Federal n. 14.195/2021 modificou o artigo 246 do CPC¹⁶, para disciplinar o envio da citação ao *e-mail* cadastrado pela parte, estabelecendo

15 STJ. Dificuldade de encontrar o réu não justifica citação por meio de redes sociais (notícia veiculada no portal do Superior Tribunal de Justiça). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/28082023-Dificuldade-de-encontrar-o-reu-nao-justifica-citacao-por-meio-de-redes-sociais.aspx>. Acesso em: 28 ago. 2023.

16 "Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
 § 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
 § 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
 I - pelo correio; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
 II - por oficial de justiça; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
 III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
 IV - por edital. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
 § 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
 § 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
 § 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.
 § 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.
 § 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados. Contudo, essa norma não tratou da possibilidade de comunicação por aplicativos de mensagens ou mídias sociais.

De acordo com Nancy Andrighi, nem o artigo 270 do CPC, nem o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei Federal n. 11.419/2006, nem tampouco qualquer outro dispositivo legal, dão amparo à tese – sustentada no recurso em julgamento – de que já existiria autorização na legislação brasileira para a citação por redes sociais.

Além da falta de previsão legal para a citação pelas redes sociais, a Ministra ressaltou que essa prática esbarraria em vários problemas, como a existência de homônimos e de perfis falsos, a facilidade de criação de perfis sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, e a incerteza a respeito do efetivo recebimento do mandado de citação.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA ALVIM, Teresa; Dantas, Bruno. *Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário*. 7. edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023.
- NUNES, Dierle; BRAGANÇA, Fernanda; BRAGA, Renata. Ética e IA no Poder Judiciário (coluna Opinião). In: CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR, *site*). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/opinio-etica-inteligencia-artificial-poder-judiciario#top>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- SALOMÃO, Luis Felipe et al. Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2023. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_3a_edicao_0.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.
- STJ. Acordo com AGU intensifica desjudicialização e alcança mais de dois milhões de processos (notícia veiculada no portal do Superior Tribunal de Justiça). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17082023-Acordo-com-AGU-intensifica-desjudicializacao.aspx>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- STJ. Acordo entre STJ e PGDF gera desistência de processos e orientação para limitar recursos (notícia veiculada no portal do Superior Tribunal de Justiça). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/10112022-Acordo-entre-STJ-e-PGDF-gera-desistencia-de-processos-e-orientacao-para-limitar-recursos.aspx>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- STJ. Citação por aplicativo de mensagem pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial (notícia veiculada no portal do Superior Tribunal de Justiça). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. New York: Oxford University Press, 2019 (edição Kindle).
- WELSCH, Gisele Mazzoni. Musterfeststellungsverfahren (§§ 606 a 614 da ZPO): novo instituto de reparação civil coletiva na Alemanha. In: *Revista de Processo* (Revista dos Tribunais Editora), v. 303, 2020.

(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)."